

REGULAMENTO

DO

XPCE SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ N° 30.418.951/0001-46

21 de junho de 2024

ÍNDICE REGULAMENTO

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO	7
CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTO	8
CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO	8
CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO	10
CAPÍTULO VII - CLASSE(S), EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO	14
CAPÍTULO VIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO	15
CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL	16
CAPÍTULO X - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS	16
CAPÍTULO XI - PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES.....	17
CAPÍTULO XII - FORO.....	17

REGULAMENTO DO XPCE SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Artigo 1.1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens, anexos ou apêndices aplicam-se a itens, anexos e apêndices deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

“Acordo Operacional” significa o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira da(s) respectiva(s) Classe(s).

“Administradora” significa a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 14.820, de 08 de janeiro de 2016, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.227, cj. 202, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88.

“ANBIMA” significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

<u>"Anexo"</u>	significa qualquer anexo integrante a este Regulamento, o qual descreverá as características de cada Classe, e cujos Apêndices descreverão as características de cada Subclasse.
<u>"Anexo Normativo II"</u>	significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22.
<u>"Apêndices"</u>	significam os apêndices integrantes dos respectivos Anexos, os quais descreverão as características específicas de cada Subclasse, e cujos Suplementos descreverão as condições específicas das séries de cada Subclasse, se houver.
<u>"Assembleia Especial"</u>	significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe ou Subclasse, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva Classe ou Subclasse e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe ou Subclasse, conforme o caso.
<u>"Assembleia Geral"</u>	significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas.
<u>"Auditor Independente"</u>	significa a sociedade que prestará os serviços de auditoria das demonstrações contábeis nos termos deste Regulamento, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade.
<u>"B3"</u>	significa a B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO , companhia aberta com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
<u>"BACEN"</u>	significa o Banco Central do Brasil.
<u>"Código ANBIMA"</u>	significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<u>"Classe(s)"</u>	significa(m) a(s) classe(s) de Cotas do Fundo, regida(s) e disciplinada(s) pelo Regulamento e por seu(s) respectivo(s) Anexo(s), sendo que a Administradora deverá constituir um patrimônio segregado para cada classe de Cotas.

<u>"CMN"</u>	significa o Conselho Monetário Nacional.
<u>"CNPJ"</u>	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
<u>"Código Civil"</u>	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
<u>"Código de Processo Civil"</u>	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
<u>"Cotas"</u>	significa, em conjunto, as cotas de emissão do Fundo, de qualquer Classe ou Subclasse (conforme aplicável).
<u>"Cotista"</u>	significa o titular de Cotas.
<u>"Custodiante"</u>	significa a Administradora.
<u>"CVM"</u>	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>"Dia Útil"</u>	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário na sede social da Administradora; e (ii) feriados de âmbito nacional.
<u>"Entidade Registradora"</u>	significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que poderá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, desde que mediante a prévia consulta e concordância da Gestora, para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro.
<u>"FGC"</u>	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
<u>"Fundo"</u>	significa o XPCE SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.
<u>"Gestora"</u>	significa a XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA , sociedade de responsabilidade limitada, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 12.794, de 21 de janeiro de 2013, com

sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar (parte), Vila Nova Conceição, CEP 04543-907, inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.525/0001-98.

<u>"Patrimônio Líquido do Fundo"</u>	tem o significado atribuído no Artigo 7.2.
<u>"Prazo de Duração do Fundo"</u>	tem o significado atribuído no Artigo 2.1.
<u>"Prestador(es) de Serviço(s) Essencial(is)"</u>	significa a Administradora e a Gestora, em conjunto ou indistintamente, conforme aplicável.
<u>"Regras e Procedimentos ANBIMA"</u>	Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<u>"Regulamento"</u>	significa o presente regulamento, incluindo sua Parte Geral, Anexos, Apêndices e Suplementos, conforme aplicável.
<u>"Resolução CMN 2.907/01"</u>	significa a resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.
<u>"Resolução CVM 30/21"</u>	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
<u>"Resolução CVM 160/22"</u>	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.
<u>"Resolução CVM 175/22"</u>	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.
<u>"SELIC"</u>	significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
<u>"Subclasses"</u>	significa cada uma das subclasses de qualquer Classe, que serão definidas de acordo com seu respectivo Apêndice.
<u>"Taxa de Administração"</u>	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada na forma descrita em cada Anexo, incluindo a Taxa Mínima de Administração e a Taxa Máxima de Administração.

<u>"Taxa Máxima de Custódia"</u>	significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada na forma descrita em cada Anexo.
<u>"Taxa Máxima de Distribuição"</u>	significa a taxa máxima de distribuição, conforme prevista na Resolução CVM 175/22.
<u>"Termo de Adesão"</u>	tem o significado atribuído no Artigo 7.1.2.

CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

2.1. Denominação, Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Fundo foi constituído com prazo de duração indeterminado ("Prazo de Duração do Fundo"), sendo disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22, em especial seu Anexo Normativo II, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regido pelo presente Regulamento.

2.2. Classe(s) de Cotas. O Fundo poderá ter 1 (uma) ou mais Classes, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasse(s), na forma do §3º, do Artigo 5º, da Resolução CVM 175/22, e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Subclasses de cada Classe serão descritos no seu respectivo Anexo e em seu(s) Apêndice(s), os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

2.2.1. Mediante ato conjunto da Administradora e da Gestora e a realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento, poderão ser criadas novas Classes, nos termos da Resolução CVM 175/22. Não obstante o disposto no presente Artigo, a criação de diferentes classes de Cotas apenas poderá ser realizada apenas a partir do prazo previsto no §2º do Artigo 140 da Resolução CVM 175/22, sendo que até referida data, o Fundo terá uma única Classe de Cotas.

2.2.2. Patrimônio Segregado. A Administradora deverá, no momento de constituição de uma ou mais Classes, constituir um patrimônio segregado para cada Classe, de forma que os Cotistas não respondam por obrigações de Classes cujas Cotas não subscreverem, nos termos do inciso III e do §3º do Artigo 1.368-D do Código Civil e do caput do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22.

2.2.2.1. Os documentos de subscrição das respectivas Cotas deverão conter a descrição da Classe cujas Cotas serão objeto de subscrição e integralização por cada Cotista,

bem como declaração de que os respectivos investidores estão cientes de que a Classe estará sujeita ao regime de patrimônio segregado e poderá possuir direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo.

2.2.3. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.

2.3. Exercício Social. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início em 01 de abril e encerrando-se em 31 de março de cada ano, observado o disposto na regulamentação vigente.

CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. Política de Investimento. A política de investimento aplicável a cada Classe é prevista e disciplinada em seu respectivo Anexo.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

4.1. Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela Administradora.

4.1.1. A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses no exercício de sua função de Administradora do Fundo, bem como que manifesta independência no desempenho das atividades que lhe são atribuídas e descritas neste Regulamento e nos demais documentos do Fundo.

4.1.2. Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

4.1.3. Obrigações da Administradora. As obrigações e atribuições da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos Artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e nos Artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II, dentre as quais incluem-se as seguintes:

- (i) calcular e divulgar o valor das Cotas, do patrimônio líquido de cada Classe e do Patrimônio Líquido do Fundo, todo Dia Útil;
- (ii) providenciar a publicação do Regulamento na CVM;

(iii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA; e

(iv) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável.

4.1.4. A Administradora declara que é instituição financeira participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA)* com *Global Intermediary Identification Number (GIIN)*.

4.2. Gestão do Fundo. Os serviços de gestão da(s) carteira(s) da(s) Classe(s) serão realizados pela Gestora.

4.2.1. Poderes da Gestora. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, cabendo-lhe, ainda tomar todas as decisões de investimento e exercer os direitos inerentes aos direitos creditórios e ativos financeiros que compõem a carteira da(s) Classe(s), observado o disposto na regulamentação vigente, no Regulamento e em cada Anexo.

4.2.2. Obrigações da Gestora. As obrigações e atribuições da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos Artigos 84, 85, 86, 89, 90, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e nos Artigos 32 a 36 do Anexo Normativo II, sem prejuízo do disposto no Acordo Operacional.

4.2.3. Verificação dos Documentos Comprobatórios pela Gestora. A verificação dos Documentos Comprobatórios dos direitos creditórios será realizada pela Gestora, ou por empresa por ela contratada na forma do §4º, do Artigo 36, do Anexo Normativo II, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do § 1º, do Artigo 36 do Anexo Normativo II. A forma de verificação dos Documentos Comprobatórios pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos direitos creditórios a serem adquiridos por cada Classe e estará prevista em cada Anexo.

4.2.3.1. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios dos direitos creditórios, tampouco pela existência dos direitos creditórios adquiridos, exceto com relação aos direitos e títulos representativos de crédito previstos na alínea "a" do inciso XII do Artigo 2º do Anexo Normativo II, com relação aos quais a Gestora ou entidade por ela contratada deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro.

4.3. Vedações Aplicáveis à Administradora e à Gestora. Aplicam-se à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, as vedações

previstas no Artigo 101 da parte geral e Seção V do Capítulo VIII do Anexo Normativo II, observado o disposto na regulamentação vigente.

4.4. Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. A Administradora e a Gestora devem diligenciar para que os prestadores de serviços por elas contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

4.5. Taxa de Administração. A taxa de administração cobrada no âmbito de cada Classe e/ou Subclasse é disciplinada e prevista em cada Anexo.

4.6. Taxas Adicionais. Taxas adicionais, incluindo, sem limitação, taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da(s) Classe(s), caso conste previsão expressa no Anexo de cada Classe e/ou no Apêndice de cada Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1. Contratação de Prestadores de Serviço pela Administradora. A Administradora poderá, desde que a Gestora seja previamente consultada e manifeste a sua concordância, contratar em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 83 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 30 do Anexo Normativo II; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 83, §3º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175/22.

5.1.1. A Administradora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Administradora: www.vortex.com.br.

5.1.2. A Administradora deverá diligenciar para que os prestadores de serviço por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

5.2. Contratação de Prestadores de Serviço pela Gestora. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 85 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 32 do Anexo Normativo II; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 85, §4º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175/22.

5.2.1. A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pela respectiva Classe, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou consultor especializado, se houver, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais Documentos Comprobatórios.

5.2.2. Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, a Gestora deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

5.2.3. A Gestora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da(s) Classe(s) que não estejam listados no Artigo 5.2 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

5.2.4. A Gestora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, nos Anexos e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Gestora (<https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais>).

5.3. Registro de Direitos Creditórios. Nos termos do Artigo 37 do Anexo Normativo II, caso a respectiva Classe adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe em questão.

5.3.1. No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos direitos creditórios de determinada Classe ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe em questão.

5.3.2. O registro em Entidade Registradora será dispensado na hipótese em que o direito creditório a ser adquirido esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

5.4. Custódia e Controladoria do Fundo. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos direitos creditórios e ativos financeiros serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo de cada Classe.

5.5. Atribuições do Custodiante. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Regulamento, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pela prestação das atividades previstas nos Artigos 36 ao 39 do Anexo Normativo II.

5.5.1. O Custodiante poderá subcontratar terceiros para realizar a guarda de documentos físicos referentes aos direitos creditórios da(s) carteira(s) da(s) Classes(s), nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II, hipóteses nas quais sua responsabilidade pela prestação de tais serviços não é excluída.

5.5.2. O Custodiante possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site do Custodiante: www.vórtx.com.br.

5.6. Agente de Cobrança. A Gestora poderá contratar, em nome da(s) Classe(s), Agentes de Cobrança para prestar os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, em nome de cada Classe, mediante a adoção de procedimentos extrajudiciais e judiciais, de acordo com o disposto no presente Regulamento e nos respectivos contratos de cobrança celebrados.

5.7. Observadas as disposições deste Regulamento e dos contratos de cobrança celebrados, os Agentes de Cobrança eventualmente contratados pela(s) Classe(s), terão amplos poderes para, em nome da respectiva Classe, direta ou indiretamente, cobrar e receber direitos creditórios vencidos e não pagos, observados os termos previstos nos respectivos contratos de cobrança.

5.8. A remuneração dos Agentes de Cobrança eventualmente contratados pela Gestora, em nome da respectiva Classe, será especificada nos respectivos contratos de cobrança. A remuneração dos Agentes de Cobrança poderá constituir um encargo da respectiva Classe, conforme previsto em cada Anexo.

5.9. Responsabilidade dos Prestadores de Serviço. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a(s) Classe(s), e respondem exclusivamente perante o Fundo, a(s) Classe(s), o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou

descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da respectiva Classe.

5.9.1. A Administradora e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

5.9.2. Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da(s) Classe(s) não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) quando procederem com dolo ou má-fé.

5.9.3. Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo e à(s) Classes em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. A Administradora e a Gestora não garantem o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas na(s) Classe(s).

CAPÍTULO VI - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE

6.1. A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no Artigo 107 da parte geral da Resolução CVM 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo; **(ii)** renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, devido a atuação com dolo ou má-fé no desempenho de suas funções e responsabilidades ou violação de obrigações legais, contratuais ou previstas neste Regulamento, que deveriam observar como Administradora e Gestora. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, no Artigo 108 da Resolução CVM 175/22 e na regulamentação vigente.

6.2. No caso de renúncia ou de destituição, a Administradora e/ou a Gestora deverá(ão) permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, nos termos do Artigo 108 da Resolução CVM 175/22, observadas, ainda, as consequências lá previstas em caso de descumprimento.

6.3. Na hipótese de destituição da Administradora ou da Gestora, os Cotistas deverão, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, que aprovou a destituição, indicar

3 (três) instituições autorizadas para substituir o Prestador de Serviço Essencial destituído. Apresentadas as indicações, será convocada Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, para escolha, dentre os nomes indicados, do novo prestador de serviço essencial.

6.4. Sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e/ou da Gestora prevista neste Capítulo, a Administradora e/ou a Gestora deverão, sem qualquer custo adicional para o Fundo, atender as obrigações previstas nos termos do Artigo 108, § 5º da Resolução CVM 175.

6.5. A Administradora e/ou Gestora deverão cooperar, durante o período de transição, para que a instituição administradora e/ou instituição gestora substituta possa cumprir os deveres e obrigações atribuídos à Administradora e/ou à Gestora, sem interrupção na prestação dos serviços, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

6.6. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, à Gestora e ao Custodiante, sobre substituição e renúncia da prestação de serviços ao Fundo, observado o disposto a seguir.

6.7. Renúncia da Gestora. A renúncia, pela Gestora, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora.

6.8. Na hipótese de renúncia pela Gestora, a Administradora deverá **(a)** imediatamente, divulgar fato relevante, na forma deste Regulamento; **(b)** da data do recebimento da notificação de renúncia até a data de realização da Assembleia Geral de que trata a alínea **(c)** a seguir, consultar e buscar obter propostas de prestadores de serviços credenciados perante a CVM para a prestação dos serviços de gestão de carteira de fundos de investimento, com capacidade técnica para assumir as funções de gestão da Carteira, em substituição à Gestora; e **(c)** no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação de renúncia, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da Gestora, devendo a referida Assembleia Geral ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da respectiva convocação.

CAPÍTULO VII - CLASSE(S), EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

7.1. Cotas do Fundo. As Cotas de cada Classe correspondem a frações ideais do patrimônio da respectiva Classe, observadas as características de cada subclasse de Cotas, dispostas nos respectivos Anexos e Apêndices.

7.1.1. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome do Cotista junto ao Custodiante. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome junto ao Custodiante.

7.1.2. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá celebrar um termo de adesão e ciência de risco, nos termos do Artigo 29 da Resolução CVM 175/22 ("Termo de Adesão").

7.1.3. Taxas e Despesas Aplicáveis à(s) Classe(s) de Cotas. Cada Classe estará sujeita às taxas e despesas aplicáveis à respectiva Classe, observado que eventuais Subclasses das Cotas de cada Classe podem fazer jus a direitos políticos e econômicos diferentes (incluindo eventuais valores de taxa de administração e gestão), conforme estabelecido nos Anexos e no(s) Apêndice(s).

7.2. Patrimônio Líquido do Fundo. O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma da totalidade dos patrimônios líquidos das suas Classes, conforme aplicável ("Patrimônio Líquido do Fundo"). O patrimônio líquido de cada Classe será correspondente ao valor dos recursos em caixa da respectiva Classe, acrescido do valor dos direitos creditórios e dos ativos financeiros integrantes da sua carteira, mais os valores a receber, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe em questão. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

8.1. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, conforme previstos nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e do Artigo 53 do Anexo Normativo II, observada a possibilidade de inclusão de encargos adicionais nos termos de cada Anexo.

8.2. Quaisquer despesas do Fundo que não constituam encargos (excluídos encargos de cada Classe, conforme disciplinados em cada Anexo), nos termos da Resolução CVM 175/22, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

8.3. Os encargos do Fundo comuns às Classes deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

8.4. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateadas entre as Classes conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo,

exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL

9.1. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo de cada Classe. A Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados e/ou compareçam todos os Cotistas, observadas as disposições do respectivo Anexo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do respectivo Anexo.

9.2. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços; e/ou **(iv)** for decorrente da correção de erro formal, seja tal erro grosseiro, de digitação ou aritmético.

CAPÍTULO X - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

10.1. A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Normativo II, conforme aplicável ao Fundo e à(s) Classe(s), sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente no presente capítulo.

10.2. Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas **(a)** no site da Administradora; **(b)** no site da Gestora; e/ou **(c)** por correio eletrônico, sendo que qualquer mudança nos meios de comunicação acima será previamente comunicada ao Cotista, mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

10.3. A Administradora, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pelo Artigo 27, V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.

10.4. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo e/ou à(s) Classe(s), de modo a garantir, a todos

os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo e/ou na(s) Classe(s), observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes que venham a ter conhecimento, nos termos dos Artigos 64 e 65 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XI - PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

11.1. Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas (i) no site da Administradora (www.vortex.com.br); (ii) no site da Gestora (<https://www.xpasset.com.br>); e/ou (iii) por correio eletrônico, sendo que qualquer mudança será comunicada aos Cotistas previamente, por meio de carta ou correio eletrônico.

11.2. Desde que permitido pela regulamentação em vigor, as comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os agentes de cobrança (se houver) e os Cotistas serão realizadas, preferencialmente, por correio eletrônico ou outra forma de comunicação eletrônica admitida como válida pelas partes.

11.3. Para uma total compreensão das características, dos objetivos e dos riscos relacionados ao Fundo e à(s) Classe(s), é recomendada a leitura deste Regulamento e dos demais materiais relacionados ao Fundo e à(s) Classe(s), os quais estão disponíveis nos sites da Administradora (www.vortex.com.br) e da CVM (www.cvm.gov.br).

11.4. Para obtenção de outras informações acerca do Fundo e/ou da(s) Classe(s), esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora, por meio do e-mail fundos@vortex.com.br ou pelo telefone +55 (11) 3030-7177.

CAPÍTULO XII - FORO

12.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo ou a(s) Classe(s), com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

* * *

ANEXO I

(Este anexo é parte integrante do Regulamento do XPCE Special Situations Fundo de Investimento em Direitos Creditórios)

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO XPCE SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

[Restante desta página intencionalmente em branco. Anexo Descritivo consta a partir da página seguinte]

ÍNDICE ANEXO I

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES.....	20
CAPÍTULO II - FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE.....	22
CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA.....	23
CAPÍTULO IV - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	27
CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE.....	28
CAPÍTULO VI - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO.....	30
CAPÍTULO VII - PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO.....	31
CAPÍTULO VIII - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS ATIVOS.....	31
CAPÍTULO IX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA.....	32
CAPÍTULO X - CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA SUBCLASSE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	34
CAPÍTULO XI - RESGATE DAS COTAS.....	36
CAPÍTULO XII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA.....	38
CAPÍTULO XIII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE.....	41
CAPÍTULO XIV - DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE.....	42
CAPÍTULO XV - ASSEMBLEIA ESPECIAL.....	43
CAPÍTULO XVI - FATORES DE RISCO.....	48
CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	57

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO XPCE SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

<u>"Alocação Mínima"</u>	tem seu significado atribuído no Artigo 3.4 deste Anexo.
<u>"Ativos Financeiros"</u>	Significam (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do BACEN e créditos securitizados pelo Tesou Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras e/ou (iii) operações compromissadas.
<u>"Banco Cobrador"</u>	significa a instituição financeira com carteira comercial contratada pela Classe para responder pelas atividades de liquidação e cobrança bancária dos Direitos Creditórios.
<u>"Carteira"</u>	tem o significado atribuído no Artigo 2.2 deste Anexo.
<u>"Cedentes"</u>	significam as pessoas físicas ou empresas em recuperação judicial ou não, em estado falimentar ou não, que realizem cessão de Direitos Creditórios.
<u>"Conta Autorizada"</u>	significa a conta, de titularidade do Fundo, aberta em benefício exclusivo da Classe, observado que, a partir da entrada em vigor da integralidade do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22, caso o Fundo crie diferentes Classes, a conta deverá ser alterada para titularidade e em benefício exclusivo da Classe.
<u>"Cotistas Dissidentes"</u>	significam os Cotistas que exercerem seu Direito de Dissidência quando for deliberado(a) e não aprovado(a) por unanimidade de Cotistas, no âmbito de uma Assembleia Especial: (a) a liquidação da Classe, no contexto de ocorrência de Evento de Liquidação; ou (b) a incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe.

<u>"Critérios de Elegibilidade"</u>	significam os Critérios de Elegibilidade aos quais os Direitos Creditórios deverão atender para que possam ser adquiridos pela Classe, conforme descritos no Artigo 4.1 deste Anexo.
<u>"Data de Início da Classe"</u>	tem o significado atribuído no Artigo 2.1 deste Anexo.
<u>"Data de Integralização Inicial"</u>	significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe.
<u>"Devedor"</u>	significa pessoa física ou jurídica que é devedora de um Direito Creditório.
<u>"Direitos Creditórios"</u>	significam os direitos de créditos de titularidade de cada Cedente, conforme definidos no inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
<u>"Direito de Dissidência"</u>	significa o direito dos Cotistas de dissentir, mediante o reembolso de Cotas, quando for deliberado(a), no âmbito de Assembleia Especial: (a) a liquidação da Classe, no contexto de ocorrência de Evento de Liquidação; ou (b) a incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe.
<u>"Disponibilidades"</u>	significa recursos em caixa ou Ativos Financeiros de liquidez diária.
<u>"Documentos Comprobatórios"</u>	significam os documentos ou títulos representativos dos Direitos Creditórios.
<u>"Eventos de Liquidação"</u>	significa os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe, conforme definidos e dispostos no Artigo 13.1 deste Anexo, com a consequente realização de Assembleia Especial para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses do Cotista.
<u>"IPCA"</u>	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.
<u>"Patrimônio Líquido"</u>	tem o significado atribuído no Artigo 9.1 deste Anexo.

<u>"Política de Investimento"</u>	significa a política de investimento da Classe, conforme definida no Capítulo III deste Anexo.
<u>"Suplemento"</u>	significam os suplementos integrantes dos Apêndices, os quais descreverão as condições específicas das séries de cada Subclasse, se houver.
<u>"Taxa DI"</u>	significa a taxa média diária dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra grupo", expressa na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, conforme informação disponível em sua página na rede mundial de computadores https://www.b3.com.br/pt-br .

1.2. Os cabeçalhos e títulos deste Anexo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

1.3. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no Artigo 1.1 acima ou em outras seções deste Anexo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

CAPÍTULO II - FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1. Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração. A presente Classe foi constituída sob a forma de condomínio de natureza especial aberto, com prazo de duração indeterminado, contados da data de Data de Integralização Inicial ("Data de Início da Classe" e "Prazo de Duração da Classe", respectivamente), o qual poderá ser modificado com aprovação da Assembleia Especial, nos termos do Artigo 15.1 "(iii)" abaixo, sendo disciplinada pela Resolução CMN 2.907/01, pelo Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo e seus respectivos Apêndices, conforme aplicável.

2.2. Objetivo. A Classe tem por objetivo proporcionar rendimentos aos seus Cotistas por meio da aquisição, preponderantemente, de direitos creditórios que atendam à Política de Investimento e às regras de composição e diversificação da carteira da Classe ("Carteira"), conforme descrita no presente Anexo.

2.3. Composição do Patrimônio da Classe. O patrimônio da Classe será formado por cotas de subclasse única. As características e os direitos, assim como as condições

de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas seguem descritos no Capítulo X e no Capítulo XI deste Anexo e nos respectivos Apêndices.

2.4. Público-Alvo. A Classe é destinada a investidores profissionais, conforme definidos no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30/21, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da Carteira e aceitem os riscos associados aos investimentos realizados pela Classe.

2.4.1. Antes de tomar a decisão de investimento na Classe, os investidores devem (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais a Classe está sujeita; (ii) verificar a adequação da Classe aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Anexo, no Regulamento e nos demais materiais relacionados à Classe e ao Fundo.

2.5. Responsabilidade do Cotista. A responsabilidade do Cotista estará limitada ao valor por ele subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22, observado o disposto neste Regulamento.

2.6. Constituição de novas Subclasses. Por meio de deliberação conjunta da Administradora e do Gestor, poderão ser constituídas novas Subclasses para a Classe, nos termos do Artigo 8º do Anexo II.

2.7. Classificação ANBIMA. Para fins do disposto no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, a Classe é classificada como uma classe de fundo de investimento em direitos creditórios do tipo "Multicarteira Outros".

CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Objetivo da Classe. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de (i) Direitos Creditórios que atendam os Critérios de Elegibilidade, conforme estabelecidos abaixo, e (ii) Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da Carteira, conforme estabelecidos neste Anexo.

3.2. Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios, nos termos da legislação civil aplicável.

3.3. Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição dos Direitos Creditórios, a Classe pagará ao respectivo Cedente, o correspondente preço de aquisição, sendo este pagamento feito conforme o respectivo Instrumento de Cessão.

3.4. Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe, a Classe deverá ter alocado, parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos do Artigo 44 do Anexo Normativo II, bem como para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("Alocação Mínima").

3.5. Ativos Financeiros. Observada a Alocação Mínima, a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios deverá ser alocada em Ativos Financeiros.

3.6. Operações Envolvendo Prestadores de Serviço. Desde que observadas as disposições do Artigo 30, §§5º e 6º e Artigo 42, §§1º e 2º, do Anexo Normativo II, a Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Gestora e/ou por suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

3.6.1. A Classe poderá realizar operações nas quais fundos de investimento, clubes de investimento e carteiras de valores mobiliários administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por partes relacionadas a qualquer uma delas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte, podendo inclusive subscrever ou adquirir Direitos Creditórios que sejam de emissão de classe de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios geridos pela Gestora e/ou suas partes relacionadas.

3.6.2. A Classe poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação ou retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, no percentual máximo de 33% (trinta e três por cento) do seu Patrimônio Líquido.

3.6.3. A Classe poderá realizar operações nas quais a Administradora ou os integrantes do seu grupo econômico e/ou fundos de investimento (ou suas respectivas classes) administrados ou geridos pela Administradora ou pelos integrantes do seu grupo econômico atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez da Classe.

3.7. Limite de Concentração por Devedor. A Classe poderá aplicar recursos em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo

devedor, sem qualquer limitação de concentração, nos termos do Artigo 45, §7º, II do Anexo Normativo II.

3.8. A Classe poderá investir em Direitos Creditórios nos quais outros fundos de investimento geridos pela Gestora também invistam. Observada a política de investimento da Classe descrita neste Anexo, a participação da Classe nos Direitos Creditórios poderá ser maior ou menor, inclusive em relação a outros fundos de investimento geridos pela Gestora. A Gestora atuará, em qualquer hipótese, de boa-fé, cumprindo os seus deveres fiduciários relacionados ao cotista da Classe e aos cotistas dos outros fundos de investimento sob sua gestão, de forma que todos os investimentos estejam alocados de maneira razoável e em conformidade com todos os termos acordados aplicáveis.

3.9. Vedações. É vedado à Classe realizar operações, direta ou indiretamente, (i) de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; (ii) com ativos financeiros negociados no exterior; ou (iii) em mercados de derivativos.

3.10. Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. As limitações da Política de Investimento e as regras de diversificação e concentração da Carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

3.10.1. Inexistência de Percentuais Adicionais de Composição da Carteira. A composição da Carteira não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Anexo.

3.11. Discricionariedade da Gestora. Desde que respeitadas a Política de Investimento e as regras de diversificação e concentração da Carteira previstas neste Anexo e a regulamentação vigente, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Direitos Creditórios a serem adquiridas pela Classe.

3.12. Custódia dos Direitos Creditórios. Observado o disposto na regulamentação vigente, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.12.1. Caso o Direito Creditório esteja registrado em Entidade Registradora, em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário

central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado o registro de que trata o Artigo 3.12 acima.

3.13. Ausência de Garantias. As aplicações na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, dos agentes de cobrança (se houver), de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

3.13.1. Os Cedentes, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos Devedores, exceto se disposto de forma diversa nos respectivos Documentos Comprobatórios. Os Cedentes ou Originadores são responsáveis, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, pela existência, certeza, liquidez, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios, de acordo com o previsto no presente Regulamento, nos respectivos Documentos Comprobatórios e na legislação vigente.

3.13.2. Não existe por parte da Classe, da Administradora, da Gestora ou da Custodiante nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.

3.13.3. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros.

3.13.4. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, assim como as regras de composição e diversificação da Carteira prevista no presente Anexo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo, a Classe e o Cotista. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo XVI deste Anexo.

3.14. Política de Voto. Caso a Classe adquira ativos que confirmem aos seus titulares o direito de voto, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, nos termos do Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e das Regras e Procedimentos ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, em especial seu Capítulo V do Anexo Complementar III, conforme aplicáveis. A Gestora exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante da Classe, no melhor interesse dos Cotistas e de acordo

com seus deveres fiduciários, envidando seus melhores esforços para votar favoravelmente às deliberações que entender serem benéficas ou que agregarem valor para os Cotistas.

3.15. A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM NOME DA CLASSE. TAL POLÍTICA ORIENTARÁ AS DECISÕES DA GESTORA NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS FINANCEIROS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no seu site (<https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais>).

CAPÍTULO IV - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1. CrITÉrios de Elegibilidade. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, aos seguintes critérios de elegibilidade:

(i) os Direitos Creditórios deverão ser originados e expressos em moeda corrente nacional e deverão possuir valor fixo e determinado ou determinável; e/ou

(ii) pelo menos 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido deverá ser representado por Direitos Creditórios que sejam considerados direitos creditórios para fins do disposto na legislação e na regulamentação tributárias aplicáveis, incluindo, sem limitação, o artigo 19 da Lei nº 14.754/23, e o artigo 4º da Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída.

4.1.1. A Classe poderá subscrever e/ou adquirir Direitos Creditórios que sejam cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, de classes abertas ou de classes fechadas, que sejam ou que não sejam admitidas à negociação em mercados regulamentados, admitindo-se a subscrição e/ou aquisição privada.

4.2. A subscrição ou a aquisição de Direitos Creditórios que sejam cotas de fundos de investimento em direitos creditórios pela Classe abrangerá todas as suas garantias e demais acessórios e observará os termos e condições descritos no respectivo regulamento, bem como as regras e os procedimentos estabelecidos pela B3 ou por outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários, na qual as das Direitos Creditórios que sejam cotas de fundos de investimento em direitos creditórios venham a ser depositadas.

4.3. A alienação de Direitos Creditórios pela Classe para qualquer pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderá ser realizada sem direito de regresso ou coobrigação da Classe ou da Administradora.

4.3.1. O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pela Gestora até a respectiva data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe.

4.3.2. Observados os termos e as condições deste Anexo e do Regulamento, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

4.4. A cessão dos Direitos Creditórios será formalizada por meio de instrumento escrito, particular ou público, celebrado pela Gestora, na qualidade de representante da Classe para tal fim, e pelo respectivo cedente, o qual conterá, no mínimo, a identificação de cada Direito Creditório e o preço de aquisição a ser pago ("Instrumento de Cessão").

4.5. Durante o processo de análise e seleção dos Direitos Creditórios, a Gestora será responsável por realizar procedimentos de análise e diligência dos Direitos Creditórios, conforme seus padrões e procedimentos internos regularmente praticados, diretamente ou por meio de terceiros especializados eventualmente por ela contratados. Nesse sentido, a Gestora atuará de forma diligente, através do recebimento do Parecer Jurídico, para verificar a correta formalização e a titularidade dos Direitos Creditórios pelo respectivo cedente, disponibilizando toda e qualquer informação ou documento que venha a ser solicitado pelo Administrador.

4.6. Não existem outras características dos Direitos Creditórios (incluindo valores, prazos ou outras condições) que sejam determinantes para a análise e a seleção dos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe.

4.6.1. Não há condições de cessão aplicáveis aos Direitos Creditórios.

4.7. Inobservância dos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe, nem dará ao Cotista, direito de regresso contra o Administrador, a Gestora e o Custodiante, salvo na existência de comprovado dolo das partes.

CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE

5.1. A administração e a gestão da Carteira serão realizadas pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor, neste Anexo e no Regulamento, em particular no seu Capítulo IV.

5.2. A Administradora e a Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios adquiridos e aos Ativos Financeiros que integrem a Carteira.

5.3. Utilização dos ativos em garantia. A gestão da carteira de ativos da Classe pela Gestora alcança a utilização de ativos da Classe para a outorga de fiança, aval, aceite, coobrigação ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Classe, nos termos do Artigo 86, §1º da parte geral da Resolução CVM 175/22.

5.4. Taxa Mínima de Administração. Pelos serviços de administração fiduciária, custódia e controladoria dos ativos da Carteira, a Classe pagará à Administradora, taxa de administração, não compreendidas as taxas de administração das classes e/ou dos fundos investidos pela Classe, que corresponderá a 0,10% (dez centésimos por cento) a.a. sobre o valor do Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida do valor fixo mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela escrituração das Cotas ("Taxa Mínima de Administração").

5.4.1. Taxa Máxima de Administração. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e observado o disposto no §2º do referido artigo, a Taxa Máxima de Administração, compreendendo a Taxa Mínima de Administração e as taxas de administração dos fundos eventualmente investidos pelo Fundo, corresponderá à somatória entre **(a)** o valor da Taxa Mínima de Administração; e **(b)** o valor correspondente a 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que for alocada em cada fundo investido. Sem prejuízo do disposto nesta cláusula 5, as taxas de administração dos fundos investidos pelo Fundo serão provisionadas e pagas por cada fundo investido, nos termos dos respectivos regulamentos.

5.4.2. A Taxa Mínima de Administração será calculada e provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços.

5.4.3. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa Mínima de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados pela Administradora nos termos deste Anexo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa e Administração.

5.4.4. O valor mínimo da Taxa Mínima de Administração será atualizado anualmente, a partir da Data de Integralização Inicial, pela variação positiva do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

5.5. Taxa Máxima de Custódia. Será devida pelo Fundo ao Custodiante, pelos serviços de custódia, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como pelos serviços de tesouraria e escrituração das Cotas, a Taxa Máxima de Custódia, correspondente a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, a qual será deduzida da Taxa de Administração.

5.6. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída.

CAPÍTULO VI- CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

6.1. Custódia da Classe. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da Classe serão exercidos pelo Custodiante, conforme previsto no Artigo 5.5 do Regulamento, devendo diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o auditor independente e os órgãos reguladores.

6.2. Guarda dos Documentos Comprobatórios. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, no Regulamento e neste Anexo, o Administrador contratará o Custodiante ou empresa especializada para prestar o serviço de guarda dos Documentos Comprobatórios, diretamente ou por meio de seus representantes, conforme os termos e condições estabelecidos no Capítulo V do Regulamento.

6.3. Liquidação Física ou Eletrônica e Financeira dos Direitos Creditórios. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, no Regulamento e neste Anexo, o Administrador contratará o Custodiante para prestar o serviço de liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelos respectivos Documentos Comprobatórios, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

6.4. Cobrança e recebimento de pagamentos relativos aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros. O Administrador contratará o Custodiante para cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente **(1)** na Conta da Classe; ou **(2)** em conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelos respectivos Originadores ou Devedores e pelos devedores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, e ali mantidos sob custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (escrow account).

6.4.1. Agência Classificadora de Risco. Inicialmente, a Classe não terá suas Cotas classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

CAPÍTULO VII - PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

7.1. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Regulamento a descrição dos processos de originação ou da política de concessão de crédito adotada por cada cedente quando da originação dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste Artigo 7.1 por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão a este Regulamento.

CAPÍTULO VIII - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS ATIVOS

8.1. Os Direitos Creditórios serão pagos, observadas as disposições legais aplicáveis, preferencialmente na Conta da Classe.

8.2. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios será realizada pelo Custodiante, devendo todos os recursos correspondentes serem pagos diretamente na Conta da Classe.

8.3. A Classe, representada pelo Administrador, poderá contratar instituição financeira para realizar o serviço de cobrança bancária dos Direitos Creditórios (de parte ou de todos), às suas expensas.

8.4. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, poderão ser adotadas diferentes estratégias de cobrança dos Direitos Creditórios que venham a ser eventualmente inadimplidos, as quais serão analisadas, caso a caso, pela Gestora, diretamente e/ou por meio de advogados contratados por si ou pelo Fundo, e de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Direito Creditório. Dessa forma, não é possível preestabelecer e, portanto, não está contida neste Regulamento a descrição dos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste Artigo 8.4, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

8.5. Todos os custos incorridos pela Classe, relacionados com medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para preservação de seus direitos e prerrogativas, ou com a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade, tais como aqueles relacionados a cartórios, registro de documentos,

taxas e emolumentos, cópias, bem como despesas de transporte de pessoas e documentos, viagens, estadias, telefonemas, dentre outros eventualmente necessários, serão de inteira responsabilidade da Classe, até o limite do Patrimônio Líquido da Classe, e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando o Administrador, a Gestora, o Custodiante ou o Agente de Cobrança, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento dessas despesas. Quaisquer dos valores referidos acima eventualmente pagos pelo Administrador, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Agente de Cobrança serão cobrados em bases mensais contra a emissão de nota de reembolso de despesas detalhada, enviada à Classe.

8.5.1. O Administrador, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais, ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que a Classe venha a iniciar em face de terceiros, dos Cedentes, dos Originadores ou dos Devedores, os quais deverão ser custeados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas.

8.5.2. Caso as despesas mencionadas no caput excedam o limite do Patrimônio Líquido da Classe, deverá ser convocada Assembleia Especial especialmente para deliberar acerca das medidas a serem tomadas, observados os procedimentos previstos neste Anexo.

8.5.3. Na hipótese de necessidade de aporte adicional de recursos, fica, desde já, estabelecido que nenhuma medida extrajudicial ou judicial será iniciada ou mantida pela Classe, antes **(a)** do recebimento integral do adiantamento da parcela que exceder o limite do Patrimônio Líquido da Classe, por meio da subscrição e da integralização, em moeda corrente nacional, pelos Cotistas, de novas Cotas; e **(b)** da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que a Classe venha a ser condenada.

8.6. O Administrador, a Gestora, o Custodiante e o Agente de Cobrança não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pela Classe ou por qualquer dos Cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe ou pelos Cotistas, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

CAPÍTULO IX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

9.1. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa, acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros

integrantes da Carteira, mais os valores a receber, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe ("Patrimônio Líquido").

9.1.1. As Cotas terão seu valor calculado e divulgado, todo Dia Útil, pelo Custodiante nos termos descritos no presente Anexo e nas disposições regulamentares pertinentes.

9.1.2. Na subscrição de Cotas será considerado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências.

9.1.3. Para fins de esclarecimento, quaisquer referências a "Patrimônio Líquido" neste Anexo serão sempre interpretadas como referências ao Patrimônio Líquido desta Classe; e referências a "Patrimônio Líquido do Fundo" ao patrimônio líquido de todo o Fundo, conforme definido na parte geral deste Regulamento.

9.2. Critério de Avaliação dos Direitos Creditórios Integrantes da Carteira. Enquanto não houver um mercado secundário ativo para direitos creditórios cujas características se assemelhem às dos Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios serão avaliados mensalmente, pela Gestora, de acordo com o disposto nos respectivos Documentos Comprobatórios, observado o disposto na regulamentação vigente sobre elaboração e divulgação de demonstrações financeiras aplicáveis à Classe.

9.2.1. Caso, a qualquer momento e a critério exclusivo da Gestora, venha a se verificar a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios deverão passar a ser avaliados pelo seu valor de mercado.

9.2.2. São elementos que demonstram a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios (i) a criação de um segmento específico para a sua negociação em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e (ii) a existência de negociações com Direitos Creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez aos Direitos Creditórios. Para fins do disposto neste Artigo 9.2.2, a relevância do volume financeiro das negociações com Direitos Creditórios será aferida e determinada pela Gestora e prontamente comunicada ao Administrador, nos termos do Artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II.

9.3. Critério de Avaliação dos Ativos Financeiros Integrantes da Carteira Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira terão o seu valor de mercado apurado conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível em seu site (www.vortex.com.br).

9.4. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros serão calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do

Administrador, também disponível em seu site (www.vortex.com.br), e com as regras de provisão para Devedores duvidosos previstas a seguir.

9.4.1. No caso de Direito Creditório que esteja inadimplido, é facultado ao Administrador e ao Custodiante a contabilização integral de referido Direito Creditório na provisão para Devedores duvidosos do Fundo, conforme monitoramento da inadimplência.

9.4.2. A provisão para Devedores duvidosos atingirá todos os Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor, ocorrendo o chamado "efeito vagão".

9.4.3. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo e desde que respeitados os procedimentos previstos no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação vigente, a Gestora pode alienar os Direitos Creditórios por valores substancialmente diferentes daqueles marcados na Carteira. Nessa hipótese, a Gestora deve negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios com os potenciais compradores, levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe e do Cotista, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados.

CAPÍTULO X - CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA SUBCLASSE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

10.1. Cotas da Classe. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são divididas em Cotas de Subclasse única.

10.1.1. Valor Unitário. As Cotas terão valor unitário, em sua 1ª (primeira) emissão de R\$1,00 (um real).

10.1.2. Todas as Cotas de uma mesma subclasse conferirão os mesmos direitos e obrigações, inclusive direitos de voto, conforme descritos neste Regulamento. As Cotas de uma mesma subclasse terão igual prioridade na amortização, no resgate e na distribuição dos rendimentos da Carteira.

10.1.3. Os Cotistas da Classe, em qualquer tempo, não terão direito de preferência na subscrição de novas Cotas que venham a ser emitidas pela Classe.

10.1.4. A Classe poderá estabelecer uma meta de rentabilidade, sem que isto represente, nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa, obrigação, garantia ou sugestão de rentabilidade da Gestora ou da Administradora.

10.1.5. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da Classe a qualquer emissão de Cotas.

10.1.6. Distribuição. A distribuição das Cotas, que será realizada pela Administradora, poderá ser feita mediante colocação privada ou oferta pública nos termos dos normativos em vigor da CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido na deliberação da Administradora, conforme orientação da Gestora.

10.1.7. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas pela Administradora em conta de depósitos em nome do Cotista junto ao Custodiante. A qualidade de cotista do Fundo caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em nome do Cotista junto ao Custodiante.

10.1.8. Obrigação de Integralizar Cotas. O Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas que vier a subscrever, observadas as condições estabelecidas neste Anexo e nos Apêndices. Caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, ou compromisso de subscrição de Cotas assumido de forma expressa e por escrito pelo Cotista, o Cotista não será obrigado a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de a Classe e/ou o Fundo apresentarem Patrimônio Líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, conforme aplicável.

10.1.9. Aplicação em Cotas. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato de subscrição, pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua ou dependências.

10.1.9.1. As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio (i) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; (ii) de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na Conta Autorizada, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação, sendo vedada a integralização de Cotas em Direitos Creditórios.

10.1.9.2. A solicitação de subscrição e integralização das Cotas será considerada recebida na data em que for realizada pelo investidor, desde que recebida até às 14:30hrs, de um Dia Útil. Caso a solicitação de subscrição e integralização das Cotas não seja realizada em um Dia Útil ou seja recebida após às 14:30hrs, a mesma será considerada recebida no Dia Útil imediatamente subsequente.

10.1.9.3. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

10.1.9.4. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

10.1.10. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar na Classe, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

10.1.11. Subscrição das Cotas. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor **(i)** conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição, contendo o seu nome e sua qualificação e o número de Cotas subscritas; **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento, neste Anexo e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; **(iii)** assinará o Termo de Adesão; e **(iv)** atestará por meio da assinatura de declaração, por escrito, entre outros, **(a)** ter recebido uma cópia do presente Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento da Classe; **(b)** ser investidor profissional, nos termos da Resolução CVM 30/21; e **(c)** estar ciente dos riscos envolvidos no investimento na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do patrimônio investido, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

10.1.12. Depósito e Negociação das Cotas. As Cotas não serão registradas em mercado de negociação secundária de valores mobiliários.

10.1.12.1. Na hipótese de negociação privada de Cotas, **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de Investidor Profissional do novo cotista; e **(ii)** os cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

10.1.12.2. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

10.1.13. Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas no âmbito da primeira emissão de Cotas da Classe, as emissões subsequentes de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor.

CAPÍTULO XI - RESGATE DAS COTAS

11.1. As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo pelos Cotistas, mediante solicitação escrita ou eletrônica à Administradora, conforme os procedimentos previstos a seguir.

11.1.1. A solicitação de resgate das Cotas ocorrerá através de correspondência escrita ou eletrônica do Cotista à Administradora, e será irrevogável e irretratável. Uma vez solicitado, o Cotista não poderá cancelar ou adiar o resgate de suas Cotas.

11.1.2. - A solicitação de resgate das Cotas será considerada recebida na data em que for realizada pelo Cotista, desde que recebida até as 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil. Caso a solicitação de resgate das Cotas não seja realizada em um Dia Útil ou seja recebida após as 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil, a mesma será considerada recebida, e o prazo para pagamento do resgate das Cotas será contado, no Dia Útil imediatamente subsequente ("Data do Pedido de Resgate").

11.1.3. Não há prazo de carência para a solicitação de resgate das Cotas.

11.1.4. Observado o disposto no presente Regulamento, o resgate das Cotas será pago no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de sua solicitação ("Data da Conversão de Cotas para Fins de Resgate"). Caso venha a ser necessário, a Administradora deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, e passar a segregar recursos em montante suficiente para permitir o resgate das Cotas. Adicionalmente, caso o Fundo não possua liquidez para realizar o resgate das Cotas no prazo previsto neste parágrafo, o pagamento do resgate das Cotas deverá ocorrer, de forma gradual ou integral, no 1º (primeiro) Dia Útil em que houver recursos disponíveis para tanto, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento.

11.1.5. Observado o disposto neste Anexo, o resgate das Cotas será pago no prazo correspondente ao 1.º (primeiro) Dia Útil contado da Data da Conversão de Cotas para Fins de Resgate ("Data de Pagamento do Resgate").

11.2. Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Especial que tenha sido convocada para deliberar sobre Evento de Liquidação da Classe, até a ocorrência da respectiva Assembleia Especial que delibere definitivamente sobre o tema.

11.3. O resgate de Cotas do Fundo poderá ser efetuado via TED ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

11.3.1. Será admitido o resgate de Cotas em Direitos Creditórios.

11.4. O pagamento dos resgates pode estar sujeito ao fluxo de pagamentos vinculados aos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de modo que os Cotistas devem estar cientes de que, dependendo do volume de resgates solicitados em determinado período, há o risco de a Classe não possuir recursos suficientes para efetuar o pagamento de todos os resgates no prazo solicitado. Neste caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 11.4.1 abaixo.

11.4.1. Caso as ordens de pagamento pelos resgates excedam a liquidez da Classe em determinado dia, de forma que não existam recursos suficientes para cobrir os pedidos de resgate, a Administradora atenderá aos pagamentos conforme a ordem cronológica de recebimento de dos pedidos de resgate, postergando para o Dia Útil imediatamente seguinte os resgates que não puderem ser atendidos no mesmo dia, não sendo, portanto, aplicado o prazo estabelecido no caput deste Artigo. Neste caso, a Administradora no mesmo dia do não pagamento do pedido de resgate, comunicará os Cotistas e a Gestora sobre os procedimentos que serão utilizados para pagamento dos resgates.

11.4.2. Enquanto perdurar a situação descrita no Artigo 11.4.1 acima, a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe será suspensa, reiniciando quando forem realizados os pagamentos referentes aos resgates solicitados pelos Cotistas, caso não tenha ocorrido nenhum Evento de Liquidação da Classe.

11.4.3. Caso após 360 (trezentos e sessenta) dias da data da solicitação de um resgate ainda não haja recursos disponíveis para pagamento do referido resgate, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Especial para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação.

11.5. O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão para o pagamento do resgate das Cotas. Portanto, as Cotas somente serão resgatadas se os resultados da Carteira assim permitirem e nas condições previstas neste Anexo.

CAPÍTULO XII- PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

12.1. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve, imediatamente, **(i)** não realizar novas subscrições de Cotas; **(ii)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e **(iii)** divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 64 da Resolução CVM 175/22.

12.1.1. Após tomadas as medidas previstas no Artigo 12.1 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias:

(i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do Artigo 122, da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e

(ii) convocar Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item (i) do Artigo 12.1.1, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

12.1.2. Após a adoção das medidas previstas no Artigo 12.1 acima, caso a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Artigo 12.1.1 acima será facultativa à Administradora e à Gestora, em conjunto.

12.1.2.1. Especificamente com relação à Assembleia Especial referida no item (ii) do Artigo 12.1.1:

(i) caso anteriormente à convocação da referida Assembleia Especial, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 12.1 e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;

(ii) caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente ao Cotista o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo;

(iii) na ocorrência da Assembleia Especial, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, o Cotista deve deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(a)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado

proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; **(c)** liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(d)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(iv) a Gestora deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto à sua realização;

(v) é permitida, ainda, a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelo Cotista presente;

(vi) caso a Assembleia Especial não seja instalada por falta de quórum ou o Cotista não delibere em favor de qualquer das possibilidades previstas no item (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

12.2. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

12.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deverá divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe.

12.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deverá divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe e do Fundo na CVM. Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deverá efetuar o cancelamento dos referidos registros, informando tais cancelamentos à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

12.4.1. O cancelamento dos registros da Classe e/ou do Fundo não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes dos cancelamentos.

12.4.2. A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pela Administradora e/ou pela Gestora na Classe com Patrimônio Líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade, pela Gestora nem pela Administradora, das obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

CAPÍTULO XIII - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

13.1. Eventos de Liquidação. Caracterizam eventos que ensejam a liquidação da Classe ("Eventos de Liquidação"):

- (i) renúncia ou destituição da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem que a Assembleia Especial tenha aprovado o seu substituto nos termos estabelecidos neste Anexo;
- (ii) impossibilidade da Classe adquirir Direitos Creditórios;
- (iii) determinação da CVM, observada a Resolução CVM 175/22 e o Anexo Normativo II.

13.2. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora deverá **(i)** interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(ii)** convocar, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias úteis, a contar da data da ocorrência do evento de Liquidação, a Assembleia Especial para deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe e as medidas que serão adotadas visando preservar os direitos dos cotistas, suas garantias e prerrogativas.

13.3. Na Assembleia Especial mencionada no Artigo 13.2 acima, o Cotista poderá optar por não liquidar a Classe.

13.3.1. Caso a Assembleia Especial mencionada no Artigo 13.2 acima delibere pela interrupção da liquidação da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pela Classe aprovadas pela Assembleia Especial, a providência prevista no Artigo 13.2 (i), se aplicável, deverá ser cessada e será assegurado aos Cotistas Dissidentes, desde que se manifestem formalmente até o encerramento da respectiva Assembleia Especial, o resgate das Cotas por eles detidas, pelo seu valor, na forma prevista neste Anexo.

13.4. Se a Assembleia Especial prevista no Artigo 13.2 acima **(i)** não for instalada por falta de quórum; ou **(ii)** não aprovar a interrupção da liquidação da Classe, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe.

13.5. No curso dos procedimentos de liquidação da Classe, as Cotas em circulação deverão ser resgatadas observado que:

- (i) a Classe (a) não adquirirá novos Direitos Creditórios; e (b) deverá, por intermédio da Gestora, alienar e/ou resgatar os Direitos Creditórios, conforme

aplicável, e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, adotando as medidas prudenciais necessárias para que a alienação e/ou o resgate dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada;

(ii) os titulares de Cotas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate de suas Cotas e no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas; e

(iii) o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação da Classe, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

13.6. Havendo insuficiência de recursos, em moeda corrente nacional, para o resgate integral das Cotas, inclusive, em razão da existência de Direitos Creditórios ou de Ativos Financeiros cujo pagamento ainda não seja exigível, a Assembleia Especial poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

(i) aguardar os pagamentos dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros;

(ii) alienar as referidos Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros a terceiros; ou

(iii) efetuar o resgate das Cotas por meio da dação em pagamentos dos Direitos Creditórios.

13.7. Após o resgate integral das Cotas, a Administradora deverá tomar todas as medidas necessárias para o encerramento da Classe e do Fundo (caso a Classe seja a única classe do Fundo) perante as autoridades competentes. Após o encerramento da Classe e do Fundo, conforme aplicável, a Gestora estará desobrigada em relação a quaisquer responsabilidades estabelecidas no Regulamento, neste Anexo ou no Acordo Operacional.

13.8. Para fins deste Anexo e do Regulamento, caso a Classe seja a única classe do Fundo, a liquidação da Classe implicará na liquidação do Fundo, devendo a Administradora e a Gestora tomarem todas as medidas cabíveis, nos termos da Resolução CVM 175/22, do Regulamento e deste Anexo.

CAPÍTULO XIV - DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE

14.1. Observado o disposto na regulamentação vigente, constituem encargos da Classe as despesas previstas no Artigo 117 da Resolução CVM 175 e no Artigo 53 do Anexo Normativo II ("Encargos da Classe").

14.1.1. A Administradora será remunerada ainda pela sua participação em Assembleias Gerais, Assembleias Especiais e outros eventos da Classe, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por hora, por cada profissional da Administradora que esteja presente.

14.1.2. As despesas não previstas neste Regulamento, tampouco no Artigo 117 da Resolução CVM 175 e no Artigo 53 do Anexo Normativo II, como encargos da Classe devem correr por conta do Prestador de Serviços Essenciais que a tiver contratado.

CAPÍTULO XV - ASSEMBLEIA ESPECIAL

15.1. Competência. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos deste Anexo. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Matérias	Quóruns de Deliberação (1ª convocação)	Quóruns de Deliberação (2ª convocação)
(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, as contas do Fundo (em benefício da Classe) e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do Artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175/22;	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes
(ii) alterar o Regulamento, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Regulamento independa de Assembleia Especial, conforme previstas na regulamentação vigente;	Maioria de Cotas subscritas dos Cotistas	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes
(iii) deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração;	Maioria de Cotas subscritas dos Cotistas	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes
(iv) deliberar sobre a substituição da Administradora e/ou do Custodiante;	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes	Maioria de Cotas subscritas dos Cotistas

(v) deliberar sobre a substituição da Gestora;	Maioria de Cotas subscritas dos Cotistas	Maioria de Cotas subscritas dos Cotistas
(vi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de seu restabelecimento, caso tenha sido objeto de redução;	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes
(vii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;	Maioria de Cotas subscritas dos Cotistas	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes
(viii) deliberar sobre a transformação da Classe em classe sob a forma de condomínio fechado, observada a regulamentação relativa a tal transformação;	Maioria de Cotas subscritas dos Cotistas	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes
(ix) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe ou prorrogação do Prazo de Duração da Classe;	Maioria de Cotas subscritas dos Cotistas	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes
(x) deliberar sobre a liquidação da Classe, exceto na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação;	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes
(xi) deliberar pela não liquidação da Classe, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação;	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes
(xii) aprovar os procedimentos propostos pela Gestora para a amortização ou o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira;	Maioria de Cotas subscritas dos Cotistas	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes
(xiii) alterar o presente Anexo;	Maioria de Cotas subscritas dos Cotistas	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes
(xiv) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, apresentado nos termos do Capítulo XII deste Anexo;	Maioria de Cotas subscritas dos Cotistas	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes

(xv) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe tratado no item (xiv) acima, deliberar sobre a adoção das hipóteses previstas no item (iii) do Artigo 12.1.2.1 acima; e	Maioria de Cotas subscritas dos Cotistas	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes
(xvi) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	Maioria de Cotas subscritas dos Cotistas	Maioria de Cotas dos Cotistas presentes

15.2. Este Anexo poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços; e/ou **(iv)** for decorrente da correção de erro formal, seja tal erro grosseiro, de digitação ou aritmético. Nesses casos, deverá ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

15.3. A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

15.3.1. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, nos termos do Artigo 15.3 acima, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: **(i)** ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses de cotistas; **(ii)** não exercer cargo ou função na Administradora ou em integrantes de seu grupo econômico; e **(iii)** não exerça cargo em empresa cedente dos Direitos Creditórios.

15.4. A convocação de cada Assembleia Especial deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora e da Gestora e, caso esteja em andamento qualquer distribuição de Cotas ofertadas publicamente, dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores, e deverá constar, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

15.4.1. A convocação da Assembleia Especial deve ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contando-se tal prazo da data do correio eletrônico aos Cotistas.

15.4.2. Não se realizando a Assembleia Especial em primeira convocação, será novamente providenciado o envio de correio eletrônico a cada Cotista, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização de referida Assembleia Especial.

15.4.3. Para efeito do disposto no Artigo 15.4.2 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Especial seja realizada em conjunto com o envio de correio eletrônico da primeira convocação.

15.4.4. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Especial realizar-se-á no local da sede da Administradora, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora, sem prejuízo da possibilidade de realização de Assembleia Especial por meio eletrônico, conforme disposto no Artigo 15.9 abaixo, ou das preferências apresentadas no Artigo 15.11 abaixo.

15.4.5. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Especial pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação da Administradora, da Gestora, do Custodiante (conforme aplicável) ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, observado que a convocação deverá ser sempre realizada pela Administradora.

15.4.6. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora implicará em automática convocação da Assembleia Especial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- (i) nomeação de representante de cotistas; e
- (ii) deliberação acerca da (a) substituição da Administração e da (b) liquidação da Classe.

15.5. Independentemente das formalidades previstas acima, considerar-se-á regular a Assembleia Especial a que comparecer voluntariamente todos os Cotistas.

15.6. Na Assembleia Especial, a ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

15.7. Poderão votar na Assembleia Especial os Cotistas da Classe inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de 1 (um) ano.

15.8. As deliberações da Assembleia Especial poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião.

15.8.1. O processo de consulta será formalizado pelo envio de carta com aviso de recebimento ou de correio eletrônico pela Administradora, o qual deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

15.8.2. O Cotista terá, no mínimo, **(i)** 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal por meio eletrônico; e **(ii)** 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico. A ausência de resposta por parte do Cotista será considerada como abstenção.

15.8.3. A aprovação de matérias por meio do processo de consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo, sendo certo que a cada Cota caberá 1 (um) voto, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

15.9. Realização da Assembleia Especial. A Assembleia Especial pode ser realizada desde que devidamente assim informado ao Cotista no ato da convocação:

(iii) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(iv) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

15.9.1. A Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico será considerada como ocorrida na sede da Administradora.

15.9.2. Na hipótese do Artigo 15.9.1 acima, a Administradora deverá tomar as providências necessárias para assegurar a participação do Cotista e a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente do voto do Cotista, que deverá ser proferido por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

15.10. É permitido ao Cotista votar na Assembleia Especial por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da respectiva Assembleia Especial. A manifestação de voto do Cotista deverá ser recebida pela Administradora até o Dia Útil anterior à data da realização da Assembleia Especial, respeitado o disposto no Artigo 15.10.1 abaixo.

15.10.1. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ser realizada na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de carta ou correio eletrônico, com aviso de recebimento.

15.11. Fica, desde já, estabelecido que as deliberações de competência da Assembleia Especial serão preferencialmente adotadas **(i)** em Assembleia Especial realizada por meio eletrônico; ou **(ii)** mediante processo de consulta formal. A critério da Administradora, a Assembleia Especial será realizada de forma presencial, desde que seja viabilizada a participação de Cotistas por algum meio eletrônico adicional.

15.12. As restrições de vedação ao direito a voto em Assembleia Geral e Assembleia Especial previstas no Artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175/22 não serão aplicáveis, nos termos do Artigo 114 da parte geral da Resolução CVM 175/22.

15.13. As decisões da Assembleia Especial devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do Fundo e/ou da Classe pela Administradora ou por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista.

15.14. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de cotistas presentes na Assembleia Especial;
- (ii) cópia da ata da Assembleia Especial;
- (iii) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos;
- (iv) modificações procedidas no prospecto, se houver.

CAPÍTULO XVI - FATORES DE RISCO

16.1. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Não há garantia completa de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista, não podendo a Administradora, a Gestora, o Custodiante, ou qualquer de suas coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira, pela inexistência de um mercado secundário para as Cotas, os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos incorridos pelo Cotista quando do pagamento de remuneração ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo. O investidor, antes de

adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe.

16.2. Riscos Operacionais e de Mercado

(i) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. O Fundo, a Classe, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento e o valor de mercado dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

(ii) Flutuação de Preços dos Ativos. Os preços e a rentabilidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros seja avaliada por valores inferiores aos de sua aquisição ou contabilização inicial.

16.3. Riscos de Crédito

(i) Pagamento Condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Portanto, o Cotista somente receberá recursos, a título de resgate das Cotas, se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento ao Cotista.

(ii) Ausência de Garantias. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC). O

Fundo, a Classe a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram ao Cotista qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente dos resultados da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(iii) Risco de Crédito dos Emissores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que a Classe teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

(iv) Patrimônio Líquido Negativo. As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Tendo em vista que a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, a Administradora e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou se tornar necessário que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

(v) Custos Necessários à Cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ou à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe e, consequentemente, do Cotista. Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a propositura ou o prosseguimento desses procedimentos e o Cotista não realizem o aporte adicional de recursos na Classe, nos termos deste Regulamento, a Administradora, a Gestora e o Custodiante, bem como os seus respectivos representantes, não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe ou pelo Cotista em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento) de tais procedimentos.

(vi) Ausência de Responsabilidade do Cotista diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução

CVM 175/22. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas no Capítulo XII deste Anexo, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175/22. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

(vii) Fatos Extraordinários e Imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias - como a pandemia da COVID-19 -, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, a redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver a diminuição da liquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

16.4. Risco de Liquidez

(i) Liquidez para Negociação das Cotas da Classe em Mercado Secundário. Não existia até a data deste Regulamento um mercado secundário desenvolvido com liquidez considerável para a negociação de Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios. Caso o mercado não venha a se desenvolver para tais tipos de ativos, eles poderão continuar tendo baixa liquidez, fato este que poderá implicar na impossibilidade de venda das Cotas da Classe ou de cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios por ele detidas ou em venda a preço inferior aos seus respectivos valores patrimoniais. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações ao Cotista, nos valores e nos prazos previstos neste Anexo da Classe, podendo, assim, causar perdas ao patrimônio do Fundo e ao Cotista.

(ii) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos ao Cotista.

(iii) Liquidez Relativa aos Direitos Creditórios. O investimento em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o

preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para a Classe.

(iv) Amortização e Resgate Condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas são (i) o pagamento das amortizações e resgates dos Direitos Creditórios de propriedade da Classe; (ii) pagamento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores; e (iii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Caso tal evento ocorra não será devido aos Cotistas pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de suas administradoras e gestoras alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das cotas do Fundo à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, a Administradora e a Gestora estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das cotas do Fundo ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(v) Subordinação de determinados Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe. A Classe poderá adquirir cotas subordinadas de fundos de investimentos em direitos creditórios, as quais se subordinam às cotas seniores de tais fundos para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates de cotas subclasses subordinadas têm sua realização condicionada ainda à manutenção da razão de garantia e à existência de disponibilidades dos fundos. Adicionalmente as cotas de classe subclasses subordinadas podem ser subdividas em cotas subclasses subordinada mezanino às cotas subclasse subordinada, sendo além da subordinação às cotas subclasse sênior, as cotas subclasse subordinada se subordinam às cotas subclasse subordinada mezanino para efeitos de amortização e resgate. A Administradora e a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das cotas subclasses subordinadas de fundos de investimento em direitos creditórios que venham a ser adquiridas pela Classe ocorrerão nas datas originalmente previstas, sendo que, caso tais amortizações e/ou resgates não ocorram não será devido pela Classe ou qualquer pessoa, incluindo a

Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. A não amortização ou resgate de Direitos Creditórios poderá impactar negativamente no fluxo de pagamento de amortização ou resgate da Classe e/ou no valor patrimonial das Cotas da Classe.

(vi) Não Existência de Garantia de Eliminação de Riscos. A realização de investimentos na Classe sujeita o investidor aos riscos aos quais a Classe e a sua Carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas na Classe. Embora a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

16.5. **Riscos relativos à natureza dos Direitos Creditórios**

(i) Risco de Crédito relativo aos Direitos Creditórios e sua Natureza. Decorre da capacidade dos devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados, bem como aos riscos de materialização ou de performance dos Direitos Creditórios, uma vez que a Classe aplicará parcela preponderante de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios. O Patrimônio Líquido poderá ser composto, inclusive, direta ou indiretamente, por Direitos Creditórios resultantes de ações judiciais em curso, sendo que não há garantia de que o desfecho de tais ações serão favoráveis. Caso tais ações não sejam julgadas procedentes, ou não sejam julgadas conforme as pretensões da Classe enquanto titulares de tais Direitos Creditórios, o valor de tais créditos poderão ser significativamente reduzido ou até mesmo eliminado, impactando adversamente o Patrimônio Líquido da Classe. Ainda, em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos cedentes (coobrigados dos Devedores), a Classe poderá não receber os Direitos Creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente seus resultados e por consequência os resultados da Classe.

(ii) Risco de Crédito Relativo aos Ativos Financeiros. Decorrem da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da

carteira da Classe, acarretará perdas para a Classe, podendo esses, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos, podendo, por consequência impactar negativamente os resultados da Classe.

(iii) Direitos Creditórios com Taxas Prefixadas. A Classe poderá investir em Direitos Creditórios que sejam cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, com taxas prefixadas (comumente, Taxa DI). Caso a Taxa DI se eleve substancialmente, os recursos dos referidos fundos de investimento em direitos creditórios poderão ser insuficientes para pagar suas respectivas metas de rentabilidade, no todo ou em parte aos seus cotistas (dentre os quais, a Classe), não sendo possível aos referidos fundos de investimento em direitos creditórios e a suas administradoras, nos termos da legislação em vigor, prometer ou assegurar rentabilidade a seus cotistas, o que pode refletir consequentemente na rentabilidade da Classe.

16.6. **Riscos Operacionais**

(iv) Falhas Operacionais. A aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada da Administradora, da Gestora e do Custodiante. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Anexo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

(v) Troca de Informações. Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe, não há garantia de que as trocas de informações entre a Classe e terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, inclusive daqueles eventualmente inadimplidos, será afetada adversamente, prejudicando o desempenho da Carteira e, consequentemente, o Cotista.

(vi) Falhas ou Interrupção dos Prestadores de Serviços. O funcionamento do Fundo e da Classe depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais como a Administradora, a Gestora e o Custodiante. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, nos serviços prestados por esses prestadores de serviços, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo e da Classe.

(vii) Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços. Caso qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Classe ou pelo Fundo seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo e da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a rentabilidade do Fundo e da Classe.

16.7. Riscos de Descontinuidade

(i) Liquidação da Classe - Indisponibilidade de Recursos. Existem eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe, conforme previsto no presente Anexo. Assim, há a possibilidade de o Cotista receber os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que o Cotista pode não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação antecipada da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento ao Cotista (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira; ou **(b)** ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda ao Cotista.

(ii) Dação em Pagamento dos Ativos. Ocorrendo a liquidação da Classe, caso não haja recursos suficientes para o resgate integral das Cotas, a Administradora poderá realizar a dação em pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial. O Cotista poderá encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios.

16.8. Risco de Fungibilidade

(i) Risco de Intervenção ou Liquidação de Instituição Financeira. Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão recebidos em Conta Autorizada da Classe. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira na qual seja mantida a Conta Autorizada da Classe, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros depositados nessa conta poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, o que afetaria negativamente o patrimônio da Classe.

16.9. Riscos de Concentração

(i) Risco de Concentração em Ativos Financeiros. É permitido à Classe, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros deverá representar montante inferior a 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido. Em qualquer hipótese, se os emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, há a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

16.10. Riscos de Governança

(i) Emissão de Novas Cotas. A Classe poderá, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, a rentabilidade da Classe poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento e deste Anexo.

16.11. Outros Riscos

(i) Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos Ativos Financeiros, resultando na redução do valor das Cotas.

(ii) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. O valor das Cotas será calculado todo Dia Útil, conforme o disposto neste Anexo. A remuneração alvo das Cotas não representa nem deve ser considerada promessa ou garantia de remuneração ao Cotista. Portanto, o Cotista somente receberá rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas do Cotista poderá ser inferior à meta de rentabilidade prevista. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(iii) Descaracterização do Regime Tributário Aplicável ao Fundo. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis. Todavia, não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo para fins tributários.

(iv) Outros Riscos. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico como uma forma de comunicação válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os demais prestadores de serviços e o Cotista.

17.2. As demonstrações contábeis anuais da Classe estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

17.3. A Classe tem escrituração contábil própria segregada da relativa à Administradora.

17.4. A Administradora deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações contábeis da Classe.

17.5. Todas as obrigações previstas neste Anexo, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja um Dia Útil serão cumpridas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, não havendo direito a qualquer acréscimo por parte do Cotista.

* * *

SUPLEMENTO REFERENTE À SUBCLASSE ÚNICA DE COTAS DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO XPCE SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MODELO DE SUPLEMENTO

SUPLEMENTO DA [•]ª SÉRIE DE COTAS DE SUBCLASSE ÚNICA ("COTAS")

*Este anexo é parte integrante do regulamento do **XPCE SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, datado de [•] de [•] de [•] ("Regulamento").*

Montante Total das Cotas: R\$ [•], sendo R\$ [•] por Cota.

Quantidade de Cotas: [•] Cotas.

Público-Alvo: Investidores Profissionais.

Forma de Integralização: À vista, no ato de subscrição.

Forma de Distribuição: A distribuição das Cotas foi realizada pela Administradora, por meio de [oferta pública, em rito [automático/automático], em regime de melhores esforços de colocação, nos termos da Resolução CVM 160/22] {ou} [colocação privada].

Forma de Resgate: As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo pelos Cotistas, mediante solicitação escrita ou eletrônica à Administradora, conforme os procedimentos previstos do Capítulo XI do Regulamento.

[Meta de Rentabilidade] [[•].
Não existe por parte da Classe, da Administradora, da Gestora ou da Custodiante nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe ou relativas à rentabilidade de suas Cotas.]

Os termos não definidos neste Suplemento e iniciados em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no âmbito do Regulamento.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: PF8HP-JRL2E-UJHDE-G2WQR

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Ariane de Carvalho Salgado Verrone Iannarelli (CPF 405.325.768-96) em 17/06/2024 16:04 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
162.158.62.100	Lat: 40,746912 Long: -73,941286
	Precisão: 19 (metros)
Autenticação	av@vortx.com.br (Verificado)
Login	
pSb6J+JIZzxNzL+NTI+ents49jdoU6o3Yzb6TdEu22E=	
SHA-256	

- ✓ Ariane de Carvalho Salgado Verrone Iannarelli (CPF 405.325.768-96) em 17/06/2024 16:04 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
162.158.62.100	Lat: 40,746912 Long: -73,941286
	Precisão: 19 (metros)
Autenticação	av@vortx.com.br (Verificado)
Login	
vHZFAyXpnpEilCwV9cbRpCU6+z/QbdNvzEr/BgFQpks=	
SHA-256	

- ✓ Lilian Palacios Mendonça Cerqueira (CPF 052.718.287-78) em 17/06/2024 17:05 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.70.82.32	Lat: -23,567063 Long: -46,700907
	Precisão: 11 (metros)
Autenticação	lc@vortx.com.br
Email verificado	
PbzNt0imKU2ZdZi30PYTbSGW5CBDs+99/38GJoXyMSQ=	
SHA-256	

- ✓ Débora Correia Lucas (CPF 467.568.788-16) em 17/06/2024 17:55 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.69.11.64	Lat: -23,567103 Long: -46,700910
	Precisão: 11 (metros)
Autenticação	dcl@vortx.com.br (Verificado)
Login	
slrwnZiOjuLafATxGSnfIYp2xtjpQfddal6D2WOIWM4=	
SHA-256	

- ✓ CAMILA MONTEIRO ALVES (CPF 404.736.898-98) em 18/06/2024 22:25 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ CAMILA MONTEIRO ALVES (CPF 404.736.898-98) em 18/06/2024 22:25 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ CAMILA MONTEIRO ALVES (CPF 404.736.898-98) em 18/06/2024 22:25 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil
- ✓ CAMILA MONTEIRO ALVES (CPF 404.736.898-98) em 18/06/2024 22:25 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.certdox.com.br/validate/PF8HP-JRL2E-UJHDE-G2WQR>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.certdox.com.br/validate>